

LEI Nº 629 DE 26 DE MARÇO DE 1997.

Reestrutura a Advocacia-Geral do Município de Palmas, define sua competência, institui o seu plano de carreira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO
DA ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A Advocacia-Geral do Município, órgão de primeiro nível hierárquico da Administração Municipal, com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I- Representar judicial e extrajudicialmente o Município, e os órgãos da Administração Direta Autárquicas e Fundacionais do Poder Executivo, promovendo-lhes a defesa em qualquer juízo ou instância;

II- Orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo Municipal, mediante a fixação e atualização da jurisprudência, de uso e obediência obrigatória na esfera administrativa;

III- Emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo Municipal;

IV - Exercer outras funções no âmbito das relações jurídicas que lhe forem expressamente autorizada pelo Prefeito do Município;

V - Exercer o controle de legalidade e moralidade dos atos do Poder Executivo, especialmente por meio de prévio exame de suas antepropostas, anteprojetos e projetos de leis, e da proposta de declaração de nulidade de atos administrativos.;

VI - Prestar orientação e assessoramento direto às Secretarias de Município nas questões de contencioso administrativo e consultoria jurídica;

VII- Orientar os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional quanto aos instrumentos e procedimentos jurídicos adequados a solução de problemas a eles atinentes;

VIII- Centralizar, para efeitos de orientação e informação sistemática aos órgãos do Poder Executivo, as leis e decretos vigentes;

IX- Representar a Fazenda Pública Municipal perante o Tribunal de Contas.

Art.2º O órgão do Poder Executivo do Município, que emitir parecer divergente do proferido pela Advocacia-Geral, providenciará o necessário reexame da matéria com detalhada indicação dos fundamentos das divergências.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BÁSICA DA ADVOCACIA-GERAL

~~Art.3º Para cumprir suas finalidades, a Advocacia-Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional básica:~~

- ~~_____ I - Unidade de direção e assessoramento superior:~~
 - ~~_____ a) Advogado Geral do Município;~~
 - ~~_____ b) Chefe de Gabinete do Advogado Geral do Município;~~
 - ~~_____ c) Assessor Especial.~~
- ~~_____ II - Unidade de execução programática:~~
 - ~~_____ a) Coordenadoria do Contencioso Geral e Fiscal;~~
 - ~~_____ b) Coordenadoria do Contencioso Administrativo e do Patrimônio Imobiliário;~~

Art. 3º Para cumprir suas finalidades, a Advocacia Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional básica: [\(Redação dada pela Lei nº 1410, de 2005\).](#)

I - unidade de direção e assessoramento superior:

- a) Advogado Geral do Município;
- b) Chefe de Gabinete do Advogado Geral do Município;
- c) Assessor Especial. [\(Revogado pela Lei nº 1.428, de 2006\).](#)

II - unidade de execução programática:

- a) Assessor do Contencioso Administrativo;
- b) Assessor do Patrimônio Imobiliário;
- c) Assessor do Contencioso Geral e Fiscal;
- d) Assistentes Técnicos.

II - ...

- a) Assessoria Técnica do Contencioso Geral; [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)
- b) Assessoria Técnica do Contencioso Fiscal; [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)
- c) Assessoria Técnica do Contencioso Administrativo; [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)
- d) Assessoria Técnica do Patrimônio Imobiliário. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

Art.4º Fica criado o Conselho Superior de Procuradores, Unidade Colegiada integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município e destinada a prestar assessoramento ao Procurador Geral.

§ 1º- Cabe ao Conselho Superior de Procuradores:

a)-Manifestar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Advogado-Geral do Município;

b)-Opinar sobre alterações na estrutura da Advocacia-Geral e nas respectivas atribuições;

c)-Representar ao Advogado-Geral do Município sobre providências que lhe forem reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência dos servidores da Advocacia-Geral;

d)-Manifestar-se previamente sobre a nomeação da comissão organizadora de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;

e)-Processar e julgar reclamações e recursos em matéria de promoção;

f)-Colaborar com o Advogado-Geral do Município no exercício do poder disciplinar relativo aos Procuradores do Município;

g)-Opinar sobre a criação, a transformação, a ampliação, a fusão e a extinção de unidades administrativas.

h) gerir os recursos oriundos dos honorários advocatícios. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

~~§ 2º O Conselho é convocado e presidido pelo Advogado-Geral do Município.~~

~~§ 3º As conclusões do Conselho Superior de Procuradores poderão ter força normativa, se assim decidir o Advogado-Geral do Município.~~

§ 2º O Conselho Superior de Procuradores será composto pelos membros constantes no art. 5º, da Lei nº 629/97, e sua regulamentação dar-se-á no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da vigência desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

§ 3º As conclusões do Conselho Superior de Procuradores terão força normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

Art.5º O Conselho Superior de Procuradores do Município compor-se-á dos seguintes membros:

I - Advogado-Geral do Município, que o presidirá;

II - 01 (um) membro de cada Coordenadoria Especializada e seu respectivo suplente;

~~III - o Assessor Especial e seu respectivo suplente. [\(Revogado pela Lei nº 1.428, de 2006\).](#)~~

§ 1º - Os membros do Conselho Superior de Procuradores serão eleitos entre os Procuradores do Quadro da Advocacia-Geral do Município, para um mandato de 01 (um) ano, na forma como dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS UNIDADES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

SUBSEÇÃO I DO GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DO MUNICÍPIO

Art.6º O Gabinete do Advogado-Geral do Município tem como âmbito de ação a assistência e assessoramento ao Procurador no trato de questões, previdenciárias e iniciativas do seu expediente particular, inclusive a realização de pesquisas, estudos, levantamentos e investigações especiais; a prestação de todos os serviços de infra-estrutura administrativa, redação especializada e secretariado para o Advogado-Geral e quaisquer outras missões ou atividades por ele determinadas.

SUBSEÇÃO II DA ASSESSORIA ESPECIAL

~~Art.7ºA Assessoria Especial tem como âmbito de ação o assessoramento técnico abrangente ao Advogado-Geral do Município e as demais unidades da Procuradoria, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises, interpretação de atos normativos; o registro e acompanhamento de dados, informações e decisões relativas à programação e desempenho das unidades da Procuradoria, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução de programação técnica, estudos e pesquisas sobre alterações na estrutura da Advocacia-Geral e nas respectivas atribuições, revisões de pareceres. [\(Revogado pela Lei nº 1.428, de 2006\).](#)~~

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SUBSEÇÃO I DA COORDENADORIA DO CONTENCIOSO GERAL E FISCAL

~~Art. 8º A Coordenadoria do Contencioso Geral e Fiscal tem como âmbito de ação representar o Município de Palmas em juízo e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, exceto nos feitos de atribuição privativa de outras Procuradorias, salvo quando autorizada pelo Advogado-Geral do Município.~~

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica do Contencioso Geral: [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

I - representar o Município de Palmas em juízo;

II - promover a defesa do Município em todas e quaisquer ações, exceto nos feitos de atribuição privativa de outras Assessorias, salvo quando autorizada pelo Procurador Geral do Município;

III - praticar outros atos pertinentes, definidos em regulamento.

~~Art. 9º A Coordenadoria do Contencioso Geral e Fiscal tem, ainda, como âmbito de ação a cobrança da dívida ativa do Município; a defesa dos direitos da Fazenda Pública Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária; representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, heranças jacente, bem como nas falências e concordatas; emitir pareceres em processo e matéria jurídico tributária e autógrafo da lei relativos à sua área de atuação, bem como minutar representação de inconstitucionalidade em assunto de sua atribuição.~~

SUBSEÇÃO II DA COORDENADORIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

~~Art. 10. A Coordenadoria do Contencioso Administrativo e Patrimônio Imobiliário tem como âmbito de ação emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse de administração pública em geral; minutar representações sobre inconstitucionalidade de lei relativas à matéria de sua atribuição, bem assim emitir parecer sobre autógrafos de lei referentes à sua área de atuação, minutar escrituras, contratos, convênios, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo; opinar quando solicitada, sobre a organização do serviço público, bem como projetos de leis e regulamentos relacionados com essa matéria; velar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares, sugerindo às autoridades competentes a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissões de seu conhecimento, elaborar, organizar e súmulas para uniformização de jurisprudência sobre questões administrativas.~~

~~Art. 11. A Coordenadoria do Contencioso Administrativo e Patrimônio Imobiliário tem, ainda, como âmbito de ação organizar e administrar o Patrimônio Imobiliário do Município; ceder, alienar, aforar, arrecadar, operar e gravar bens imóveis de propriedade do Município, bem como conceder e permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre a superfície, quando autorizada, nos termos da legislação vigente, e promover licitação nos casos em que forem exigidas; representar o Município em processos de qualquer natureza, cujo objetivo principal verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Município; promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Município; emitir parecer em processos administrativos de sua atribuição e responder às consultas que lhe forem feitas a respeito das questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município, promover ações discriminatórias, praticar outros atos pertinentes, definidos em regulamento.~~

Art. 9º Compete à Assessoria Técnica do Contencioso Fiscal: [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\)](#).

I - promover a cobrança da dívida ativa do Município;

II - efetuar a defesa dos direitos da Fazenda Pública Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada como a arrecadação tributária;

III - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, heranças jacentes, bem como nas falências e concordatas;

IV - emitir pareceres em processo e matéria jurídico-tributária, bem como em autógrafos de lei submetidos à sanção ou veto do Executivo;

V - minutar representação de inconstitucionalidade em assunto de sua atribuição;

VI - praticar outros atos pertinentes, definidos em regulamento.

Art.10. Compete à Assessoria Técnica do Contencioso Administrativo: [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\)](#).

I - emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse de administração pública em geral;

II - minutar representações sobre inconstitucionalidade de lei relativas à matéria de sua atribuição;

III - emitir parecer sobre autógrafos de lei referentes à sua área de atuação;

IV - minutar escrituras, contratos, convênios, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo;

V - opinar, quando solicitada, sobre a organização do serviço público, bem como projetos de leis e regulamentos relacionados com essa matéria;

VI - velar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares, sugerindo às autoridades competentes a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissões de seu conhecimento;

VII - elaborar,organizar súmulas para uniformização de sua jurisprudência sobre questões administrativas;

VIII - praticar outros atos pertinentes, definidos em regulamento.

Art.11. Compete à Assessoria Técnica do Contencioso Patrimônio Imobiliário: [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\)](#).

I - organizar e administrar o Patrimônio Imobiliário do Município;

II - ceder, alienar, aforar, arrecadar, operar e gravar bens imóveis de propriedade do Município;

III - conceder e permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre a superfície, quando autorizada, nos termos da legislação vigente;

IV - promover licitação, nos casos em que forem exigidas;

V - representar administrativamente o Município em processos de qualquer natureza, cujo objetivo principal verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Município;

VI - promover, por via amigável as desapropriações de interesse do Município;

VII - emitir parecer em processos administrativos de sua atribuição;

VIII - responder às consultas que lhes forem a respeito das questões relativas ao patrimônio imobiliário do Município;

IX - praticar outros atos pertinentes, definidos em regulamento;

X - minutar escrituras, contratos, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, que digam respeito à questão imobiliária.

CÁPITULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS DIRIGENTES

Art. 12. São atribuições de todos os dirigentes, cada um dentro do seu nível de competência hierárquica, promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração nos objetivos institucionais da Procuradoria, especificamente:

I - Promover o treinamento e aperfeiçoamento dos subordinados, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional;

II - Incentivar entre os subordinados a criatividade e a participação crítica na formulação, na revisão e no aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, bem como nas decisões técnicas e administrativas da unidade:

III- Criar e desenvolver fluxos de informações internas na unidade e promover as comunicações desta com as demais unidades integrantes da Procuradoria;

IV - Conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas e evitar duplicidades e superposições de iniciativas.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS DO ADVOGADO-GERAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 13. Compete ao Advogado-Geral do Município as atribuições específicas contidas na Lei 087/91, de 07 de fevereiro de 1991, as contidas na Constituição Municipal, em consonância com a redação dada pela Constitucional~~

Federal e, também:

Art. 13. Compete ao Procurador Geral do Município as atribuições específicas contidas na Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, as contidas na Lei Orgânica do Município, em consonância com a redação dada pela Constituição Federal e, também: [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI N 1460, DE 2007\).](#)

- I - Dirigir a Procuradoria Geral do Município;
- II - Receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Prefeito e o Município de Palmas;
- III - Avocar a defesa do interesse do Município em qualquer ação e processo judicial ou administrativo, bem como atribuí-la a Procurador designado;
- IV - Contratar, quando for o caso, serviços eventuais de profissionais de notória especialização, inclusive para elaboração de estudos ou pareceres relacionados com a matéria em discussão, mediante autorização do Prefeito;
- V - Celebrar convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, para os cumprimentos de cartas precatórias e execução de serviços jurídicos;
- VI - Solicitar ao Prefeito que confira em caráter normativo e parecer emitido pela Advocacia-Geral do Município, vinculado a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional ao entendimento estabelecido;
- VII - Determinar a propositura de ações que atender necessárias à defesa do resguardo dos interesses do Município;
- VIII - Propor ao Prefeito a declaração de nulidade ou revogação de atos da Administração Pública Municipal;
- IX - Sugerir ao Prefeito do Município a arguição de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais e representá-lo em juízo para tal fim;
- X - Exercer as funções de Presidente do Conselho Superior de Procuradores;
- XI - Firmar, como representante legal o Município de Palmas, os atos translativos de domínio dos bens móveis e imóveis de sua propriedade ou daqueles adquiridos sob quaisquer das modalidades previstas em lei, desde que prévia e expressamente autorizada pelo Prefeito, podendo, para esse fim, delegar competência;
- XII - Supervisionar a Administração Geral da Procuradoria em estreita observância das disposições legais aplicáveis;
- XIII - Assessorar o Prefeito e os Secretários de Município em assuntos de atribuição da Procuradoria;
- XIV - Despachar diretamente com o Prefeito;
- XV - Fazer indicações ao Prefeito do Município para o provimento de cargos em comissão, prover as funções de confiança, dar posse a funcionários e zelar pela disciplina no âmbito da Procuradoria;
- XVI - Delegar atribuições aos Procuradores do Município;
- XVII - Atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal;
- XVIII - Apreciar em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Procuradoria, ouvindo sempre a autoridade recorrida;
- XIX - Emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;
- XX - Aprovar a programação a ser executada pela Procuradoria, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XXI - Baixar portarias e outros atos sobre a organização interna da Procuradoria, não estabelecida por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decreto e outras disposições de interesse da Procuradoria;

XXII - Apresentar, trimestral e anualmente, ao Prefeito do Município relatório crítico-interpretativo das atividades da Procuradoria;

XXIII - Promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Procuradoria;

XXIV - Propor ao Prefeito a promoções de Procuradores, de acordo com as normas vigentes;

XXV - Autorizar a instalação e homologação de processos de licitação, ou ratificar a declaração de sua dispensa ou inexigibilidade;

XXVI - Praticar os atos administrativos relacionados com as atividades de planejamento, finanças, administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;

XXVII - Promover a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível subdepartamental, para a execução da Advocacia-Geral;

XXVIII - Aprovar editais de concursos e homologar os seus resultados;

XXIX - Requisitar junto à Secretaria de Município da Administração, o pessoal não integrante da carreira de Procurador, necessário ao funcionamento da Advocacia-Geral do Município;

XXX - Desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições legais e as determinadas pelo Prefeito do Município.

SEÇÃO III DO CHEFE DE GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 14. São atribuições do Chefe de Gabinete do Advogado-Geral do Município:

I - Substituir e representar o Advogado-Geral do Município em suas faltas e impedimentos, quando designado;

II - Preparar e encaminhar o expediente do Advogado-Geral do Município;

III - Auxiliar o Advogado-Geral do Município em suas tarefas;

IV - Desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições legais e as determinadas pelo Advogado-Geral do Município.

SEÇÃO IV DO ASSESSOR ESPECIAL

Art. 15. São atribuições do Assessor Especial: ~~(Revogado pela Lei nº 1.428, de 2006).~~

~~I - Coordenar e supervisionar os trabalhos da assessoria jurídica;~~

~~II - Preparar e encaminhar o expediente do Advogado-Geral do Município;~~

~~III - Auxiliar o Advogado-Geral do Município em suas tarefas;~~

~~IV - Desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições~~

~~legais e as determinadas pelo Advogado-Geral do Município. ([Revogado pela Lei nº 1.428, de 2006](#)).~~

SEÇÃO V DO COORDENADOR DO CONTENCIOSO GERAL E FISCAL

Art. 16. São atribuições do Coordenador do Contencioso Geral e Fiscal:

I - Representar o Município de Palmas em juízo e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, exceto nos feitos de competência privativa de outra Coordenadoria, salvo quando autorizada pelo Advogado-Geral do Município;

II - Programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Coordenadoria, por delegação do Advogado-Geral do Município;

III - Promover a cobrança da dívida ativa do Município em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças;

IV - Promover a defesa dos direitos da Fazenda Pública Municipal em processos que versem sobre a matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;

V - Representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventários e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, heranças jacente, bem como nas falências e concordatas;

VI - Emitir pareceres em processos e matéria jurídico-tributária, relativos à sua área atuação, bem como minutar representação de inconstitucionalidade em assunto de sua atribuição;

VII - Despachar diretamente com o Advogado-Geral do Município;

VIII - Submeter à consideração do Advogado-Geral do Município, os assuntos que excedam à sua competência;

IX - Promover o controle dos resultados das ações da Coordenadoria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;

X - Autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Coordenadoria;

XI - Participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Coordenadoria ou entre os Advogados;

XII - Delegar competência específicas do seu cargo, com aprovação prévia do Advogado-Geral do Município;

XIII - Desempenhar outras tarefas compatíveis com competência legal e as determinadas pelo Advogado-Geral do Município.

SEÇÃO VI DO COORDENADOR DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

Art. 17. São atribuições do Coordenador do Contencioso Administrativo e Patrimônio Imobiliário:

I - Emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da administração pública Municipal em geral;

II - Minutar representação sobre inconstitucionalidade de lei relativa à matéria de sua atribuição, bem assim emitir parecer sobre autógrafos de lei referentes à sua área de atuação;

III - Minutar escrituras, contratos, convênios, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo;

IV - Opinar, quando solicitada, sobre a organização do serviço público, bem como projetos de leis e regulamentos relativos à matéria;

V - Velar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentos, sugerindo às autoridades competentes a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissões de seu conhecimento;

VI - Ceder, alienar, aforar, reaver, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Município, quando autorizado, nos termos da legislação vigente, e promover licitação nos casos em que for exigida;

VII - Conceder e permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre a sua superfície, quando autorizado, nos termos da legislação vigente, e promover licitação nos casos em que for exigida;

VIII - Representar o Município em processos de qualquer natureza, cujo objetivo principal verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Município;

IX - Promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Município;

X - Promover as ações discriminatórias e reaver as terras consideradas do domínio do Município de Palmas;

XI - Emitir pareceres em processos administrativos de sua atribuição e responder às consultas que lhe forem feitas a respeito de questões atinentes ao patrimônio imobiliário do Município;

XII - Programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Procuradoria, por delegação do Advogado-Geral do Município;

XIII - Despachar diretamente com o Advogado-Geral do Município;

XIV - Submeter à consideração do Advogado-Geral do Município, os assuntos que excedam à sua competência;

XV - Promover o controle dos resultados das ações da Procuradoria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;

XVI - Autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Procuradoria;

XVII - Participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Procuradoria ou entre os Procuradores;

XVIII - Delegar competência específica do seu cargo, com aprovação prévia do Advogado-Geral do Município;

TÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL

Art. 18. O quadro de pessoal da Advocacia-Geral é composto por duas partes:

I - Uma denominada de Quadro Permanente, formada por cargos de Procurador de Município, de provimento efetivo;

II - Uma denominada de Quadro Gerencial, integrada por cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 19. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á no nível inicial, mediante habilitação em concurso público de provas, títulos e documentos.

Art. 20. O concurso de que trata o artigo anterior será organizado sob a supervisão do Advogado-Geral do Município e dirigido por uma Comissão Especial por ele designada.

SEÇÃO II DO INGRESSO NA CARREIRA

~~Art. 21. Os cargos de Procurador do Município, estão organizados em níveis ascendentes, assegurada a diferença não superior a 10 % (dez por cento) entre um e outro, observada a seguinte hierarquia:~~

- ~~_____ 1 Procurador do Município I;~~
- ~~_____ 2 Procurador do Município II;~~
- ~~_____ 3 Procurador do Município III;~~
- ~~_____ 4 Procurador do Município IV;~~

Art. 21. O Quadro de Procuradores, por força desta Lei, passará a ser constituído de 32 (trinta e dois) cargos, com vencimentos estabelecidos nos termos do ANEXO V. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

§ 1º A mudança de Nível a que alude o Anexo V deste artigo não poderá exceder 20% (vinte por cento) do número de vagas efetivamente ocupadas de Procuradores, priorizando aos habilitados, seqüencialmente, o critério de antigüidade e idade. . [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

§ 2º Os vencimentos previstos neste anexo poderão ter reajustes próprios, sem prejuízo daqueles ofertados ao funcionalismo em geral, no mesmo percentual e início de vigência. . [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

SEÇÃO III DO CRITÉRIO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 22. A ascensão funcional no plano de carreira instituído por esta lei ocorrerá por meio de:

~~I - Ascensão, a passagem de referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, observados os critérios especificados para a avaliação de desempenho;~~
~~II - Promoção, a passagem de um nível para o imediatamente superior da carreira.~~

I - Ascensão, a passagem de referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, observados os critérios de tempo de serviço e avaliação de desempenho; [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI N 1460, DE 2007\).](#)

II - Promoção, a passagem de um nível para o imediatamente superior da carreira, observados os critérios de tempo de serviço, avaliação de desempenho e qualificação funcional. [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI N 1460, DE 2007\).](#)

Parágrafo único. O Procurador do Município também fará *jus* ao adicional de capacitação de 5% (cinco por cento) para curso de pós-graduação *latu sensu*; 10% (dez por cento) para mestrado; 15% (quinze por cento) para doutorado, incorporado sobre o vencimento básico, ressalvado os direitos porventura adquiridos, sendo vedada a acumulação de 2 adicionais, para cursos do mesmo nível, a partir da vigência desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

~~Art. 23. O servidor terá direito à progressão, desde que satisfaça cumulativamente, os seguintes requisitos;~~

~~I - Ter completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;~~
~~II - Ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho;~~

~~Art. 23. O servidor terá direito a progressão de referência e níveis salariais, conforme o Anexo V, obedecido os seguintes requisitos: - :
[\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)~~

~~I - ter obtido conceito favorável na avaliação de referência em que se encontra;~~

~~II - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas de desempenho;~~

~~III - não ter sofrido, no período a ser computado, pena de suspensão ou de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança.~~

~~Art. 24. A promoção dependerá de habilitação e avaliação do desempenho funcional do Procurador.~~

~~§ 1º Para habilitar-se à promoção, o Procurador do Município deverá:~~

~~I - Ser estável e possuir no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível imediatamente inferior ao pretendido;~~

~~II - Obter conceito favorável na avaliação de desempenho;~~

~~III - Não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior;~~

~~IV - Não ter sofrido punição disciplinar até a data da avaliação final e atender os requisitos previstos nas especificações da classe a ser provida.~~

Art. 23. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, e alcançada a última referência desta, o deslocamento para o primeiro nível seguinte, obedecido o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho, e atendidas cumulativamente, as seguintes exigências: [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI N 1460, DE 2007\)](#).

- I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- II - haver cumprido o estágio probatório;
- III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;
- IV - não ter sofrido punição disciplinar nos (doze) 12 meses que antecedem à progressão funcional;
- V - não houver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado de desempenho;
- VI - ter obtido conceito igual ou superior 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

VII - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório.

§ 1º Nos interstícios necessários para a progressão horizontal, descontar-se-á o tempo:

- I - da licença:
 - a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento médico mediante apresentação de Atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;
 - b) licença para desempenho de mandato eletivo;
 - c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias;
 - d) para tratar de interesses particulares.
- II - do afastamento para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

Art. 24. Promoção é a passagem do servidor efetivo estável, da referência e nível onde se encontra para a referência inicial do nível seguinte, obedecido o critério tempo de serviço, avaliação de desempenho e qualificação funcional e, atendidas cumulativamente, as seguintes exigências: [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI N 1460, DE 2007\)](#).

- I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- II - haver cumprido o estágio probatório;
- III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano, a cada período avaliado;
- IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão funcional;

V - não houver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VI - ter obtido conceito igual ou superior 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, por ano;

VII - ter completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório.

VIII - tiver concluído 180 (cento e oitenta) horas de cursos de qualificação vinculados à sua área de atuação, nos últimos cinco anos anteriores à data da promoção, cujo total poderá ser alcançado em um ou mais cursos, sendo que cada curso deverá obedecer ao limite mínimo de 40 horas.

§ 1º Nos interstícios necessários para a promoção, descontar-se-á o tempo:

I - da licença:

a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de Atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;

b) licença para desempenho de mandato eletivo;

c) para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias;

d) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os cursos de qualificação funcional devem:

I - ser promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;

II - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;

III - cursos oferecidos pela Escola Municipal de Governo;

IV - beneficiar o profissional uma só vez;

V - Os certificados que tenham sido requisito para ingresso no cargo, gratificação por titularidade, não poderão ser utilizados para efeitos de promoção.

§ 3º As promoções estão limitadas, anualmente, a 20 % (vinte por cento) dos servidores avaliados, às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 4º Os critérios para os habilitados no parágrafo anterior, deverão obedecer, seqüencialmente, antiguidade no cargo, maior média aritmética no período avaliado, maior quantidade de pontos obtidos no cálculo do adicional de produtividade no período avaliado, menor número de faltas no período avaliado.

~~Art. 25. Anualmente, havendo vagas a preencher, o Advogado-Geral do Município, publicará edital de habilitação dos interessados até o dia 1º de maio, devendo os pedidos serem analisados pelo Conselho Superior de Procuradores e deferidos pelo Advogado-Geral até o dia 30 de junho do respectivo ano. [\(Revogado\)](#)~~

pela Lei nº 1.460, de 2007).

~~Parágrafo Único — O Advogado-Geral do Município encaminhará a relação dos Procuradores escolhidos para serem promovidos por decreto do Prefeito do Município, até 1º de agosto do ano subsequente. (Revogado pela Lei nº 1.460, de 2007).~~

Art. 26. A avaliação de desempenho é o instrumento destinado a aferir a atuação do servidor no cumprimento das suas atribuições, levando em conta tais fatores, como produtividade, iniciativa, qualidade de trabalho, frequência, assiduidade e outros.

Art. 27. Os Procuradores terão seu desempenho aferido a cada 12 (doze) meses.

Art. 28. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo Procurador e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características, entre outras:

I - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional da carreira;

II - Contribuição e comprometimento do Procurador para consecução dos objetivos da Administração;

III - Conhecimento prévio dos objetivos organizacionais e dos fatores de avaliação pelos interessados;

IV - Conhecimento pelo Procurador do resultado da sua avaliação.

Art. 29. A avaliação de desempenho para efeito de promoção será aferida pelo Conselho Superior de Procurador, levando em consideração:

I - A competência funcional do concorrente;

II - Eficiência no exercício da função pública;

III - Dedicção no cumprimento das obrigações funcionais;

IV - Aprimoramento da cultura jurídica;

V - Assiduidade;

VI - Produtividade;

VII - Conduta Sócio-ético-profissional.

CAPÍTULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO

~~Art. 30. O provimento de cargo em comissão é de livre escolha do Prefeito, respeitada a preferência a servidor público municipal.~~

Art. 30. O provimento de cargo em comissão é de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, preferencialmente, dentre os Procuradores pertencentes ao quadro efetivo. (Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006).

~~Parágrafo Único — Os cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo III.~~

Parágrafo único. REVOGADO [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI N 1460, DE 2007\)](#).

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 31. Os valores financeiros devidos mensalmente aos integrantes do quadro permanente pelo exercício regular de suas atribuições, a título de vencimento, são definidos pelo Prefeito como Nível Superior.~~

Art. 31. O cargo de provimento efetivo de Procurador do Município exige a formação de nível superior, especificadamente Bacharel em Direito, com registro profissional. [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI N 1460, DE 2007\)](#).

~~Art. 32. Além dos vencimentos, os Procuradores poderão fazer jus a outras vantagens pecuniárias, nos termos da Lei, em especial do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, obedecendo os seguintes critérios:~~

Art. 32. Além dos vencimentos, fixados no Anexo III desta Lei, os Procuradores poderão fazer jus a outras vantagens pecuniárias, nos termos da Legislação vigente, em especial do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, obedecendo os seguintes critérios [\(Redação dada pela Lei nº 1027, de 2001\)](#).

~~I — Os Procuradores do Município terão direito, além de outras vantagens previstas em lei, a um adicional de produtividade mensal na gradação de 01 a 210% da remuneração de cada nível, de conformidade com a escala de pontos resultante do desempenho qualitativo e quantitativo em suas respectivas áreas de atuação, a prevista no anexo IV.~~

~~I — Os Procuradores do Município terão direito, além de outras vantagens previstas em lei, a um adicional de produtividade mensal na gradação de 01 a 150% sobre o vencimento básico de cada nível, de conformidade com a escala de pontos resultante do desempenho qualitativo e quantitativo em suas respectivas áreas de atuação, a prevista no anexo IV. [\(Redação dada pela Lei nº 1027, de 2001\)](#).~~

~~I — os Procuradores do Município, ativos, terão direito, além de outras vantagens previstas em lei, a um adicional de produtividade mensal na gradação de 1% a 150% sobre o vencimento básico de cada nível e referência, de conformidade com a escala de pontos resultante do desempenho qualitativo e quantitativo em suas respectivas áreas de atuação, prevista nos Anexos III e IV; [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\)](#).~~

~~I — Os Procuradores do Município terão direito, além de outras vantagens previstas em Lei, a um adicional de produtividade mensal na gradação de 1% a 210% sobre o vencimento básico de cada nível e referência, em conformidade~~

~~com a escala de pontos resultante do desempenho qualitativo e quantitativo em suas respectivas áreas de atuação, previstas no Anexo IV desta Lei.~~ [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1766, DE 2010\)](#)

I - Os Procuradores do Município terão direito, além de outras vantagens previstas em Lei, a um adicional de produtividade mensal na gradação de 1% a 122% sobre o vencimento básico de cada nível e referência, em conformidade com a escala de pontos resultante do desempenho qualitativo e quantitativo em suas respectivas áreas de atuação, prevista nos Anexos III e IV desta Lei. [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1834, DE 2011\)](#)

II - Para cada tipo de tarefa jurídica, será atribuída um número de pontos de acordo com o local da execução, tempo despendido e grau de complexidade da matéria.

III - Todo trabalho executado pelo Procurador receberá pontuação de 01 a 30, de acordo com a tabela constante do anexo IV desta lei.

IV - Não fará jus ao adicional de produtividade o Procurador que não atingir, durante o mês, o limite mínimo de 05 (cinco) pontos.

~~V - O adicional previsto nesta lei incidirá sobre o mínimo de 06 (seis) e o máximo de 55 (cinquenta e cinco) pontos mensais. A pontuação que exceder o limite acima estabelecido ficará acumulada para o mês subsequente.~~

~~V - O adicional previsto nesta lei incidirá sobre o mínimo de 06 (seis) e o máximo de 150 (cento e cinquenta) pontos mensais. A pontuação que exceder o limite acima estabelecido ficará acumulada para o mês subsequente.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 1027, de 2001\).](#)

~~V - o adicional previsto nesta Lei incidirá sobre o mínimo de 6 (seis) e o máximo de 150 (cento e cinquenta) pontos mensais sendo que a pontuação que exceder o limite acima estabelecido ficará acumulada para os meses subsequentes;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

V - o adicional previsto nesta Lei incidirá sobre o mínimo de 6 (seis) e o máximo de 55 (cinquenta e cinco) pontos mensais sendo que a pontuação que exceder o limite estabelecido ficará acumulada para os meses subsequentes. [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1766, DE 2010\)](#)

~~VI - O Assessor Especial, Coordenadores e Chefe de Gabinete, terão direito ao adicional de produtividade, a ser calculado na mesma proporção e forma dos Procuradores.~~

~~VI - O Chefe de Gabinete, Assessores e Gerentes, terão direito ao adicional de produtividade, a ser calculado na mesma proporção e forma dos Procuradores.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 1027, de 2001\).](#)

~~VI - o Chefe de Gabinete e os Assessores Técnicos descritos no art. 3º, inciso II desta Lei, terão direito ao adicional de produtividade, a ser calculado na mesma proporção e forma dos Procuradores, sendo estendido o referido direito ao procurador efetivo que esteja desempenhando mandato de representação classista da categoria;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

VI - o Chefe de gabinete, os Assessores Técnicos I, os chefes de assessoria da unidade descrita no inciso II, art. 3º, desta Lei terão direito ao

adicional, sendo estendido o referido direito ao procurador efetivo que esteja desempenhando mandato de representação classista da categoria; [\(REDAÇÃO DA PELA LEI Nº 1855, DE 2012\)](#)

VII - Nas férias, o adicional de produtividade será calculado com base na média aritmética dos pontos obtidos pelo Procurador nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores, aplicando-se o mesmo critério a todos os servidores referidos neste artigo.

~~VIII - O Procurador do Município à disposição de outro órgão, ou em desvio de função, não fará jus ao adicional de produtividade.~~

VIII - a atuação dos Procuradores nas Secretarias Municipais e demais órgãos vinculados da Administração Direta deverá ser exclusiva e estará condicionada a autorização prévia do Procurador Geral, ficando vinculados funcional e administrativamente à Procuradoria Geral do Município, inclusive para fins de produtividade; [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\)](#).

~~IX - Os analistas Técnico Jurídico que ficarem à disposição da Advocacia Geral do Município, farão jus a uma produtividade de 0 a 61,5% (sessenta e um e meio por cento), do salário base. [\(Redação dada pela Lei nº 906, de 2000\)](#).~~

IX - para o cômputo do adicional de produtividade a ser atribuído ao inativo, calcula-se a média aritmética da produtividade atingida pelo Procurador, ao longo dos 5 (cinco) últimos anos que antecedem sua inatividade; [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\)](#).

X - o Procurador do Município à disposição de outro órgão alheio à administração municipal, ou em desvio de função, não fará jus ao adicional de Produtividade ou progressão em Nível e Referência a que alude o Anexo V desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\)](#).

Parágrafo único. O Chefe de Gabinete, os Assessores Técnicos I, os chefes de assessorias da unidade descrita no inciso II, art. 3º, desta Lei terão direito ao adicional de produtividade na gradação de 1% a 210% sobre o vencimento básico do respectivo cargo, em conformidade com a escala de pontos descrita Anexo Único desta Lei resultante do desempenho qualitativo e quantitativo em suas respectivas áreas de atuação. [\(REDAÇÃO DADA LEI 1855, DE 2012\)](#)

Art. 33. Os valores financeiros devidos mensalmente aos servidores pelo exercício de cargo em comissão são relativos ao salário base, gratificação, representação e adicional de produtividade.

Art. 34. Os valores financeiros devidos aos servidores pelo exercício de cargo em comissão e aos do quadro permanente serão corrigidos na mesma proporção dos demais servidores do Município.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO FUNCIONAL

Art. 35. As relações de trabalho entre a Advocacia-Geral do Município

e seus Procuradores serão regulados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, naquilo que não colidir com o disposto nesta Lei.

~~Art. 36. Os membros da Advocacia Geral do Município serão empossados pelo Prefeito Municipal, mediante a assinatura do termo respectivo, até 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, uma única vez.~~

~~Art. 37. Os membros da Advocacia Geral do Município empossados deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato de posse, sob pena de prescrição. . [\(Revogado pela Lei nº 1.460, de 2007\).](#)~~

~~§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Advogado Geral do Município. . [\(Revogado pela Lei nº 1.460, de 2007\).](#)~~

~~§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de promoção e remoção, contados os prazos da publicação do ato. . [\(Revogado pela Lei nº 1.460, de 2007\).](#)~~

Art. 36. O Procurador do Município nomeado em caráter efetivo poderá ser empossado, mediante assinatura do respectivo termo de posse, até 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração Pública ou ainda observada a conveniência administrativa mediante requerimento do empossando. [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI N 1460, DE 2007\).](#)

Art. 37. O Procurador do Município empossado deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato da posse, sob pena de prescrição. [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI N 1460, DE 2007\).](#)

Art. 38. O prazo de exercício nas hipóteses de reingresso na carreira de Procurador do Município será de 10 (dez) dias a contar da publicação do respectivo ato.

~~Artigo 39. Os 02 (dois) primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para verificação do preenchimento, pelo empossado, dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.~~

Art. 39. Os 3 (três) primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para verificação do preenchimento, pelo empossado, dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira. [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI N 1460, DE 2007\).](#)

Parágrafo Único - São requisitos de que trata este artigo:

- a) Comprovação, através dos trabalhos realizados, de prática e conhecimentos jurídicos exigidos para o bom desempenho funcional;
- b) Conduta funcional compatível com o exercício do cargo.

Art. 40. Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata o artigo anterior, o Conselho Superior de Procuradores fará, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta ético-profissional do Procurador estagiário, concluído em parecer fundamentado, sobre sua confirmação ou não, no cargo.

Parágrafo Único Em caso de proposta de exoneração, o Conselho Superior, antes do parecer final, abrirá vistas ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover sua defesa e decidirá, em seguida, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 41. O Advogado-Geral do Município encaminhará expediente ao Prefeito para efeito de exoneração do Procurador em estágio probatório, quando o Conselho Superior de Procuradores manifestar-se contrariamente à sua confirmação.

SEÇÃO I DO REINGRESSO

Art. 42. O reingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á por reintegração, reversão, aproveitamento ou readmissão.

SUBSEÇÃO I DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43. A reintegração poderá ocorrer em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão observadas as seguintes normas:

- I - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado;
- II - Se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade até seu aproveitamento;
- III - Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, a reintegração dar-se-á em cargo vago do mesmo nível;
- IV - Inexistindo cargo vago, aplicar-se-á a norma do inciso II.

SUBSEÇÃO II DA REVERSÃO

Art. 44. Reversão é o reingresso, a pedido ou ex-offício, de Procurador do Município aposentado.

§ 1º - A reversão a pedido dependerá de deliberação do Conselho Superior de Procuradores.

§ 2º - A reversão ex-offício será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 3º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício no cargo.

§ 4º - Na reversão ex-offício será cassada a aposentadoria, se o

Procurador aposentado não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o cargo, no prazo legal.

Art. 45. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou, se este estiver provido, em outro do mesmo nível.

SUBSEÇÃO III DO APROVEITAMENTO OU READMISSÃO

Art. 46. Aproveitamento é o reingresso do Procurador do Município em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento será obrigatório na primeira vaga e se efetivará em cargo de igual nível.

§ 2º Em nenhum caso poderá haver aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do Procurador do Município que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o cargo, no prazo legal.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

SEÇÃO I DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA

~~Art. 47. Os honorários advocatícios devidos por parte que sucumbiu ante que foi patrocinado por Procurador do Município, arbitrado ou atribuídos em qualquer feito, serão destinados à Procuradoria Geral do Município, com rateamento proporcional entre seus Procuradores.~~

Art. 47. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência nos feitos e acordos judiciais, bem como aqueles provenientes de acordos extrajudiciais serão destinados à Procuradoria Geral do Município, devendo a sua forma de rateio ser definida através de regulamento do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

~~§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças, depositará mensalmente, a contar da vigência desta Lei, em conta especial junto à instituição financeira de sua escolha, à disposição da Procuradoria Geral do Município, a importância arrecadada no mês anterior, a título de honorários advocatícios arbitrados em qualquer feito judicial que envolva a Fazenda Pública. [\(Revogado pela Lei nº 1.428, de 2006\)](#)~~

SEÇÃO II DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 48. As licenças e afastamentos dos Procuradores de Município, serão concedidas pelo Procurador Geral, nos moldes previstos no Estatuto dos

Servidores Públicos do Município de Palmas e do Regimento Interno.

§ 1º O Procurador poderá ter o direito a uma licença para capacitação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a cada quinquênio, mediante manifestação prévia do Conselho Superior de Procuradores a ser submetido ao Chefe do Poder Executivo para deferimento final. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

§ 2º Durante o período de afastamento, o servidor perceberá 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração e deverá comprometer-se a permanecer no serviço público municipal, após o retorno, no mínimo pelo período correspondente ao afastamento, sob pena de restituição ao erário, da remuneração percebida. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

§ 3º Os critérios e requisitos a serem preenchidos e cumpridos para o gozo do benefício assegurado no parágrafo primeiro deste artigo, serão estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

Art. 49. Os membros da Procuradoria Geral do Município terão direito a férias de 30 (trinta) dias por ano, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

SEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SUBSEÇÃO I DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 50. São prerrogativas dos Advogados ou dos Procuradores da Advocacia-Geral do Município:

I - Não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

~~II - Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;~~

II - requisitar auxílio e colaboração, com prioridade de atendimento, de todas as autoridades administrativas, civis ou militares, independentemente de grau hierárquico, assim como todos os funcionários, servidores e agentes públicos, dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

III - Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho das suas atividades;

IV - Utilizar-se dos meios de comunicações quando o interesse do serviço o exigir;

V - Porte de arma de defesa;

VI - Ser recolhido à prisão especial ou à sala especial do Município ou em sala especial na Polícia Militar do Estado, à disposição da autoridade judiciária competente.

§ 1º O atendimento às requisições dos Procuradores do Município mencionado no inciso II deste artigo deve ocorrer dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, se outro prazo nelas não houver sido fixado, levando-se em conta o princípio processual da eventualidade e a preclusão dos atos processuais, assim como a natureza e o grau de complexidade do objeto da requisição. ([Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006](#)).

§ 2º A inobservância do disposto no § 1.º constitui falta de exação no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, determinará também responsabilidade civil e penal. ([Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006](#)).

Art. 51. A prisão de Procuradores do Município, será imediatamente comunicada ao Advogado-Geral do Município, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

SUBSEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 52. São deveres dos membros da Procuradoria Geral do Município:

I - Desempenhar com zelo e dedicação, dentro dos prazos, seus serviços, encargos e os que na forma da lei lhes forem atribuídos pelo Advogado-Geral do Município;

II - Manter sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - Representar ao Advogado-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

SUBSEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 53. Além das proibições decorrentes do exercício de cargos públicos, aos membros da Procuradoria Geral do Município é vedado:

I - Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;

II - Valer-se de seu cargo ou função para lograr vantagens ilícitas;

III - Manifestar-se por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizados pelo Advogado-Geral do Município.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 54. Os membros da Advocacia-Geral do Município, bem assim os ocupantes de cargos em comissão privativos de carreira, sujeitam-se à jornada de trabalho, conforme determina o EOAB-TO.~~

Art. 54. Os Procuradores do Município sujeitarão a uma jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas corridas, totalizando uma jornada de 30 (trinta) horas semanais. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

Art. 55. As responsabilidades e atribuições específicas de cada um dos Procuradores-Chefes, bem como dos titulares dos cargos comissionados serão fixados pelo Advogado-Geral, nos atos de regulamentação desta lei.

§ 1º Fica a Advocacia-Geral do Município obrigada a designar Procuradores em número suficiente para promover a representação judicial e a orientação jurídica em todos os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, na forma de assessoria direta dos Secretários de Município e presidentes de órgãos;

§ 2º O Advogado-Geral do Município fará as designações a que alude o "Parágrafo 1º" deste artigo, a seu critério, segundo escala rotativa de Procuradores;

§ 3º - A Advocacia-Geral é responsável pela uniformização de procedimentos jurídico-administrativos, valendo os pareceres aprovados pelo Advogado-Geral do Município como norma regulamentar de eficiência imediata, após sua publicação.

Art. 56. São os seguintes, os anexos que fazem parte integrante desta Lei:

~~I - ANEXO I: fixa a representação gráfica da estrutura organizacional básica da Advocacia-Geral do Município;~~

~~II - ANEXO II: discrimina os cargos de provimento efetivo do quadro permanente;~~

~~III - ANEXO III: discrimina o Quadro Gerencial integrado pelos cargos em comissão;~~

I - Anexo I: fixa a representação gráfica da estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral do Município; [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

II - Anexo II: discrimina o quadro integrado pelos cargos em comissão; [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

III - Anexos III e IV: fixam a tabela de pontos para cálculo do adicional de produtividade; [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

IV - ANEXO IV e V: fixa a tabela de pontos para cálculo do adicional de produtividade.

V - Anexo V: progressão de referência e níveis salariais. [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

Art. 57. Não será remunerada a participação em reuniões do Conselho Superior dos Procuradores.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. A partir da vigência desta lei, a estrutura orgânica, os cargos, as funções, as denominações, o quantitativo e a remuneração do pessoal que integrar o quadro de Procurador do Município, serão automaticamente adaptados às suas regras, aplicando-se suplementarmente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Palmas.

~~Parágrafo único. Os advogados do Município originários da Lei nº 66, de 30 de julho de 190, alterada pela Leis nºs 175, de 30 de março de 1992; 245, de 10 de julho de 1992; 362, de 15 de setembro de 1992 e 585, de 29 de maio de 1996, passam a denominar-se “Procuradores do Município – Nível II”. [\(Revogado pela Lei nº 1.027, de 2001\).](#)~~

~~Art. 59. A realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município de Palmas, será constituída uma Comissão Especial, integrada pelo Advogado Geral do Município, que a presidirá, e mais 04 (quatro) membros, os quais serão escolhidos da seguinte forma: 01 (um) da indicação do Advogado Geral do Município, 01 (um) representante da OAB/TO, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e um representando os Procuradores efetivos.~~

~~Parágrafo Único. A Comissão do concurso designará a banca ou bancas examinadoras para todas as fases do certame, fazendo publicar a relação de seus componentes no Diário Oficial do Estado e em outro jornal de maior circulação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização de cada prova.~~

Art. 59. A realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município será constituída de uma Comissão Especial, integrada pelo Procurador Geral do Município, que a presidirá, e mais 4 (quatro) membros: [\(Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006\).](#)

I - Presidente do Conselho Superior de Procuradores;

II - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção Tocantins;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos;

IV - 1 (um) representante dos Procuradores efetivos.

Art. 60. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar a aplicação desta Lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença financeira, como vantagem pessoal nominalmente identificada, não sujeita a reajuste a qualquer título.

Art. 61. As vantagens pecuniárias, a qualquer título, atualmente atribuídas aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, excedentes dos limites fixados, ficam extintas, aplicando-se aos servidores que as vinham percebendo, quando for o caso, o disposto no artigo anterior.

~~Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.~~

Art. 62. REVOGADO ([Redação dada pela Lei nº 980, de 2001](#)).

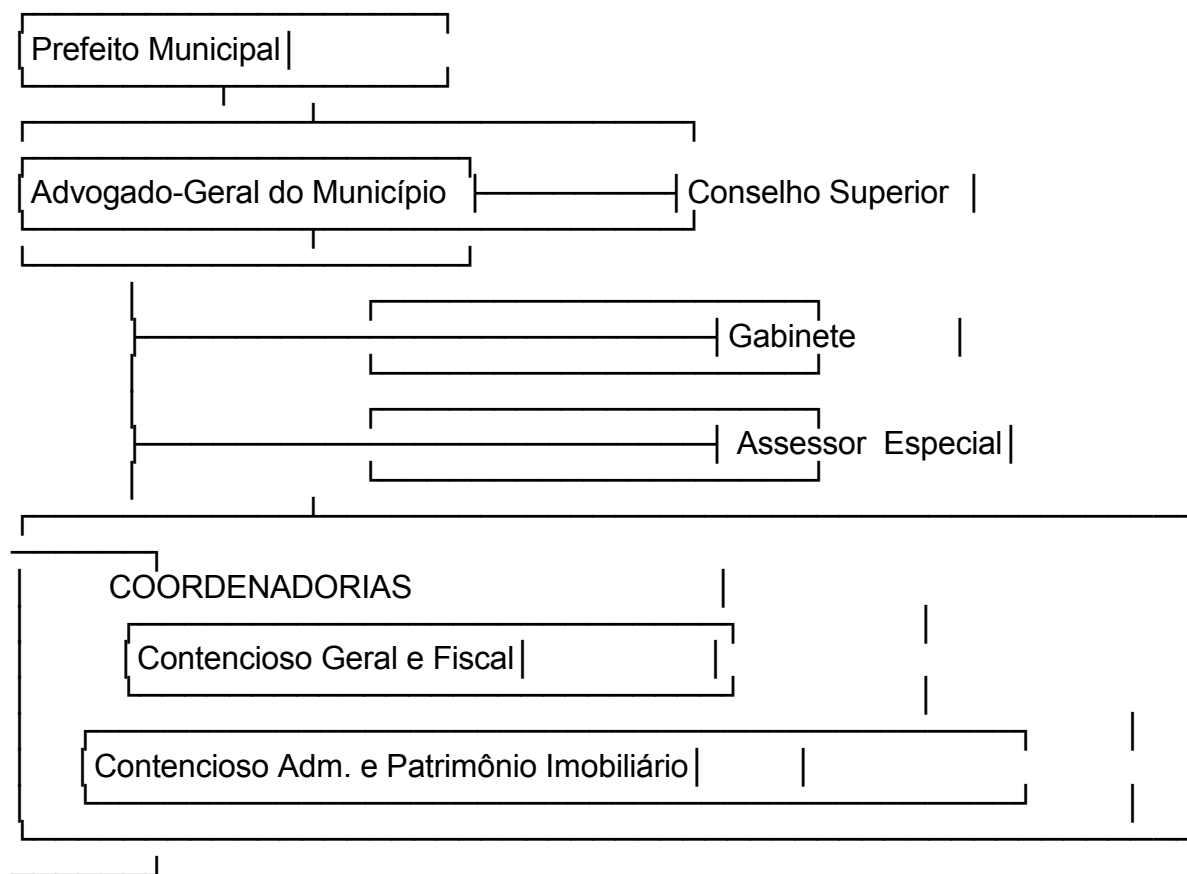
Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos dias do mês de de 1997.

MANOEL ODIR ROCHA
 Prefeito Municipal

ANEXO I (ARTIGO 56)

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



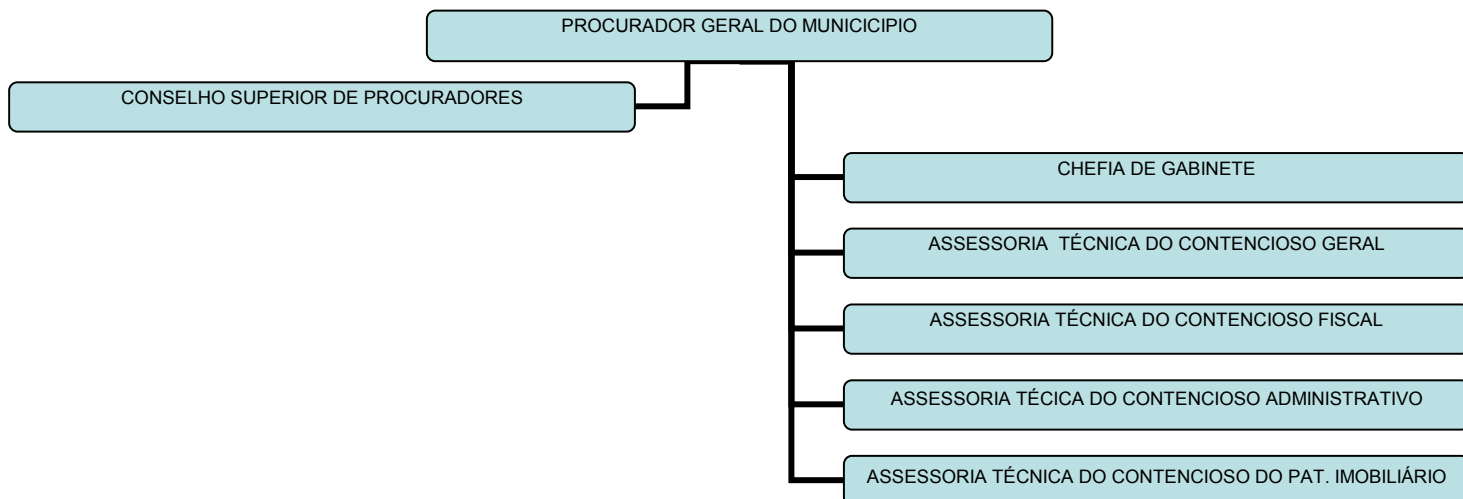
ANEXO I

ANEXO I ([Redação dada pela Lei nº 1027, de 2001](#)).

Cargos	Padrão Quantitativo
Procurador do Município Nível I	10
Procurador do Município Nível II	3
Procurador do Município Nível III	2
Procurador do Município Nível IV	1
Total	16

ANEXO I A LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006. ([Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006](#)).

ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ANEXO II

QUADRO PERMANENTE

Cargos	Padrão Quantitativo
Procurador do Município Nível I	04
Procurador do Município Nível II	01
Procurador do Município Nível III	01
Procurador do Município Nível IV	02
Total	08

ANEXO II

ANEXO II ([Redação dada pela Lei nº 1027, de 2001](#)).

QUANTIDADE DE PONTOS/MÊS	PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO
DE 6 a 10	10%
DE 11 a 20	20%
DE 21 a 30	30%
DE 31 a 40	40%
DE 41 a 50	50%
DE 51 a 60	60%
DE 61 a 70	70%
DE 71 a 80	80%
DE 81 a 90	90%
DE 91 a 100	100%
DE 101 a 110	110%
DE 111 a 120	120%
DE 121 a 130	130%
DE 131 a 140	140%

DE 141 a 150	150%
--------------	------

ANEXO II

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1410, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005. ([Redação dada pela Lei nº 1.410, de 2005](#)).

CARGOS	NÍVEL	PADRÃO QUANTITATIVO
Procurador do Município	I	11
Procurador do Município	II	5
Procurador do Município	III	5
Procurador do Município	IV	2
TOTAL		23

ANEXO II A LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006. ([Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006](#)).

DISCRIMINAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES COMISSIONADOS DA PROCURADORIA	
01	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
02	CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL
03	ASSESSORIA TÉCNICA DO CONTENCIOSO GERAL
04	ASSESSORIA TÉCNICA DO CONTENCIOSO FISCAL
05	ASSESSORIA TÉCNICA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
06	ASSESSORIA TÉCNICA DO CONTENCIOSO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

ANEXO III

DISCRIMINAÇÃO DO QUADRO GERENCIAL DA ADVOGACIA

~~ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO~~ ~~DAS 101-V~~
~~CHEFE DE GAB. DO ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO~~ ~~DAS 101-III~~
~~COORDENADOR DO CONTENCIOSO GERAL E FISCAL~~ ~~DAS 101-III~~

COORD. DO CONTENCIOSO ADM. E PATR. IMOBILIÁRIO — DAS 101-III
 ASSESSOR ESPECIAL — DAS 102-II

ANEXO III A LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006. ([Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006](#)).

TABELA DE PONTOS PARA CÁLCULO DE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

NATUREZA DO TRABALHO REALIZADO	PONTOS
PARECERES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE CONTRATOS DIVERSOS PARECERES SOBRE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JUDICIAL INTERVENÇÃO E DEFESA DO MUNICÍPIO EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARECERES TÉCNICOS, ANÁLISES TÉCNICAS, ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE CONTRATOS IMOBILIÁRIOS E PROJETOS DE LEI INVENTÁRIOS PARECERES	05
AÇÕES ORDINÁRIAS EM GERAL: PETIÇÃO INICIAL E ACOMPANHAMENTO ATÉ A SENTENÇA CONTESTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO ATÉ A SENTENÇA INTERPOSIÇÕES E IMPUGNAÇÃO DE INCIDENTES NO CURSO DO PROCESSO AÇÕES CAUTELARES: PREPARATÓRIAS OU ASSEGURATIVAS	

<p>AÇÕES ESPECIAIS DE:</p> <p>CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE, INTERDITOS PROIBITÓRIOS, USUCAPIÃO, DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS E SUAS CONTESTAÇÕES</p> <p>DESAPROPRIAÇÃO:</p> <p>INICIAL E CONTESTAÇÃO</p> <p>EMBARGOS, MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR</p> <p>PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA</p> <p>TODOS OS RECURSOS TRABALHISTAS</p> <p>EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA</p> <p>RESPOSTAS AOS EMBARGOS DO DEVEDOR</p> <p>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO</p> <p>CONTESTAÇÃO</p> <p>DEFESA DO MUNICÍPIO EM PROCESSO TRABALHISTA</p> <p>RECURSOS TRABALHISTAS</p> <p>MANDADO DE SEGURANÇA, IMPETRAÇÃO E RESPOSTA</p> <p>PARTICIPAÇÃO COM APROVEITAMENTO COMPROVADO EM SEMINÁRIO E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 20 HORAS</p> <p>PARTICIPAÇÃO OU ASSESSORAMENTO JURÍDICO OU ADMINISTRATIVO JUNTO AO MP, DEPOL, ÓRGÃOS PÚBLICOS E SIMILARES COM PARTICIPAÇÃO COMPROVADA</p> <p>LAVRATURA DE MINUTAS, CONTRATOS, ACORDOS E DEMAIS ATOS SIMILARES QUE DIGAM RESPEITO À ASSESSORIA</p>	10
--	----

<p>RECURSOS:</p> <p>APELAÇÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OUTROS NOS TRIBUNAIS INTERMEDIÁRIOS</p> <p>PUBLICAÇÃO DE TESES SOBRE TEMA JURÍDICO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO COM NOTÓRIO VALOR CIENTÍFICO</p>	15
<p>DISCRIMINATÓRIA</p> <p>RECURSOS:</p> <p>RECURSOS ORDINÁRIOS, EXTRAORDINÁRIOS ESPECIAIS AO STJ, STF, TSE E TST</p> <p>INICIAL DE ADIN</p> <p>SINDICÂNCIA E/OU PROCESSOS ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</p>	20

SUSTENTAÇÃO ORAL NO STJ E STF

30

ANEXO IV

TABELA DE PONTO PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

NATUREZA DO TRABALHO REALIZADO	PONTO
AÇÕES ORDINARIAS EM GERAL:	
PETIÇÃO INICIAL E ACOMPANHAMENTO ATÉ SENTENÇA	10
CONTESTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO ATÉ SENTENÇA	10
INTERPOSIÇÕES E IMPUGNAÇÃO DE INCIDENTES NO CURSO DO PROCESSO	10
AÇÕES CAUTELARES:	
PREPARATÓRIAS OU ASSECURATIVAS	10
AÇÕES ESPECIAIS DE:	
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE, INTERDITOS PROIBITÓRIOS, USUCAPIÃO, DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS E SUAS CONTESTAÇÕES	10
DESAPROPRIAÇÃO:	
INICIAL E CONTESTAÇÃO	10
DISCRIMINATÓRIA	20
EMBARGOS, MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR	10
PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA	10
RECURSOS:	
APELAÇÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OUTROS NOS TRIBUNAIS INTERMEDIÁRIOS	15
RECURSOS ORDINÁRIOS, EXTRAORDINÁRIOS ESPECIAIS AO STJ, STF, TSE E TST	20
TODOS OS RECURSOS TRABALHISTAS	10
PARECERES TÉCNICOS, ANÁLISES, ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE CONTRATOS IMOBILIÁRIOS	05
SUSTENTAÇÃO ORAL NO STJ E STF	30
EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA	10
RESPOSTAS AOS EMBARGOS DO DEVEDOR	10
INVENTÁRIOS	05
PARECERES	05
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO	10
CONTESTAÇÃO	10
DEFESA DO MUNICÍPIO EM PROCESSO TRABALHISTA	10
RECURSOS TRABALHISTAS	10
INICIAL DE ADIN	20
MANDATO DE SEGURANÇA, IMPETRAÇÃO E RESPOSTA	10
PARECERES SOB MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA PROCURADO	

RIA JUDICIAL	05
PARECERES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	03
ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE CONTRATOS DIVERSOS	03
SINDICÂNCIA E/OU PROC. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	20
INTERVENÇÃO E DEFESA DO MUNICÍPIO EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	06
PARTICIPAÇÃO COM APROVEITAMENTO COMPROVADO EM SEMINÁRIO E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 20 HORAS	10
PUBLICAÇÃO DE TESES SOBRE TEMA JURÍDICO DE RELEVANTE INTERESSE PÚB. COM NOTÓRIO VALOR CIENTÍFICO	15

ANEXO IV A LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006. ([Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006](#)).

TABELA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

QUANTIDADE DE PONTOS/MÊS	PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO
DE 06 A 10	10%
DE 11 A 20	20%
DE 21 A 30	30%
DE 31 A 40	40%
DE 41 A 50	50%
DE 51 A 60	60%
DE 61 A 70	70%
DE 71 A 80	80%
DE 81 A 90	90%
DE 91 A 100	100%
DE 101 A 110	110%
DE 111 A 120	120%
DE 121 A 130	130%
DE 131 A 140	140%
DE 141 A 150	150%

ANEXO IV DA LEI Nº 629 DE MARÇO DE 1997 ([REDAÇÃO DADA LEI 1834, DE 2011](#))

TABELA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

QUANTIDADE DE PONTOS/MÊS	PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO
DE 06 A 10	32,00%
DE 11 A 15	42,00%
DE 16 A 20	52,00%
DE 21 A 25	62,00%
DE 26 A 30	72,00%
DE 31 A 35	82,00%
DE 36 A 40	92,00%
DE 41 A 45	102,00%
DE 46 A 50	112,00%
DE 51 A 55	122,00%

ANEXO V

TABELA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

QUANTIDADE DE PONTOS/MÊS	PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO
DE 06 A 10.....	30%
DE 11 A 15	50%
DE 16 A 20.....	70%
DE 21 A 25	90%
DE 26 A 30.....	110%
DE 31 A 35	130%
DE 36 A 40.....	150%
DE 41 A 45.....	170%
DE 46 A 50.....	190%
DE 51 A 55.....	210%

ANEXO V A LEI Nº 1428, DE 10 DE ABRIL DE 2006. ([Redação dada pela Lei nº 1428, de 2006](#)).

ANEXO V - TABELA I - CARGOS DE NIVEL SUPERIOR

NIVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	R\$ 1.367,00	R\$ 1.435,35	R\$ 1.507,12	R\$ 1.582,47	R\$ 1.661,60	R\$ 1.744,68	R\$ 1.831,91	R\$ 1.923,51	R\$ 2.019,68	R\$ 2.120,67
II	R\$ 2.226,70	R\$ 2.338,03	R\$ 2.454,94	R\$ 2.577,68	R\$ 2.706,57	R\$ 2.841,89	R\$ 2.983,99	R\$ 3.133,19	R\$ 3.133,19	R\$ 3.289,85
III	R\$ 3.289,85	R\$ 3.454,34	R\$ 3.627,06	R\$ 3.808,41	R\$ 3.998,83	R\$ 4.198,77	R\$ 4.408,71	R\$ 4.629,15	R\$ 4.860,60	R\$ 5.103,63

ANEXO V

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1766, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

“(ANEXO V DA LEI Nº 629, DE 26 DE MARÇO DE 1997)
TABELA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE
PRODUTIVIDADE. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1766, DE 2010)”

QUANTIDADE DE PONTOS/MÊS	PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO
DE 6 A 10	30%
DE 11 A 15	50%
DE 16 A 20	70%
DE 21 A 25	90%
DE 26 A 30	110%
DE 31 A 35	130%
DE 36 A 40	150%
DE 41 A 45	170%
DE 46 A 50	190%
DE 51 A 55	210%

” (NR)

ANEXO V

ANEXO III À LEI Nº 1.802, DE 14 DE JULHO DE 2011. ([Redação dada pela Lei nº 1.802, de 2011](#));

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.932,67	2.029,30	2.130,77	2.237,31	2.349,17	2.466,63	2.589,96	2.719,46	2.855,43	2.988,21
II	3.148,12	3.305,52	3.470,80	3.644,34	3.826,55	4.017,88	4.218,78	4.429,72	4.651,20	4.883,76
III	5.127,95	5.384,35	5.653,56	5.936,24	6.233,05	6.544,71	6.871,94	7.215,54	7.576,32	7.955,13

ANEXO V

ANEXO II À LEI Nº 1.834, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 ([REDAÇÃO DADA LEI 1834, DE 2011](#));

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

“ANEXO V DA LEI Nº 629, DE 26 DE MARÇO DE 1997”

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.700,00	2.835,00	2.976,75	3.125,59	3.281,87	3.445,96	3.618,26	3.799,17	3.989,13	4.188,59
II	4.398,02	4.617,92	4.848,81	5.091,25	5.345,82	5.613,11	5.893,76	6.188,45	6.497,87	6.822,77
III	7.163,90	7.522,10	7.898,20	8.293,11	8707,77	9.143,16	9.600,32	10.080,33	10.584,35	11.113,57